



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502577-42.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes VINICIUS RIBEIRO DE SOUSA e DIEGO FRANCELINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1502577-42.2024.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS

Apelantes: DIEGO FRANCELINO DA SILVA e VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32687

APELAÇÃO. Corréu VINICIUS condenado por furto mediante fraude e resistência, e corréu DIEGO condenado por receptação qualificada. Recursos defensivos. Insuficiência probatória. Inocorrência. Corréu VINICIUS que foi detido na posse do aparelho celular e foi reconhecido pela vítima, entre diversas fotografias, como o indivíduo que lhe cedeu passagem no interior do transporte coletivo no dia em que o bem foi subtraído. Suposto álibi que, ademais, não foi comprovado. Condenação confirmada. Qualificadora da fraude que, de outra parte, deve ser afastada. Crime de resistência devidamente comprovado pelas palavras dos policiais militares. Dolo evidenciado pela conduta do agente. Réu DIEGO que foi surpreendido na posse de quatro aparelhos celulares produtos de crime e admitiu utilizar, frequentemente, peças de celulares com bloqueio por roubo ou furto para a realização de reparos em outros aparelhos. Dolo comprovado. Dosimetria. Pena de VINICIUS reduzida em razão do afastamento da qualificadora, com o abrandamento do regime prisional imposto pela pena de reclusão, do fechado para o semiaberto, sopesadas a quantidade de pena e a reincidência. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos inviável diante das circunstâncias pessoais do acusado. Pena de multa prevista no preceito secundário da norma. Impossibilidade de afastamento ou redução, por ausência de previsão legal. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não cabimento. Pleito que deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. Pena do réu DIEGO aplicada no mínimo legal, com o aumento de 1/3 em decorrência do concurso formal. Cabível o reconhecimento de crime único. Embora os crimes precedentes tenham sido praticados em datas distintas, os objetos ilícitos foram encontrados em poder do acusado em uma única oportunidade. Ausência de elementos nos autos que permitam concluir, com a certeza necessária, que o apelante tenha recebido os bens em ocasiões diferentes. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos corretamente operados. Redução do valor da prestação pecuniária, porquanto ausentes informações acerca das

condições financeiras do acusado. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIEGO FRANCELINO DA SILVA e por VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Abelardo de Azevedo Silveira, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou VINICIUS às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal e 02 meses e 21 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal e condenou o réu DIEGO às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, §§1º e 2º, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 04 salários mínimos (fls. 701/708).

Em razões de recurso, a Defesa de VINICIUS pretende a absolvição do apelante quanto ao crime de furto por insuficiência de provas, notadamente em razão da inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, e quanto ao crime de resistência, por ausência de dolo. De forma subsidiária, requer o afastamento da qualificadora da fraude, o abrandamento do regime prisional fixado e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, além do afastamento da pena

de multa e da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 722/728).

A Defesa de DIEGO, por sua vez, busca a absolvição do apelante quanto ao crime de receptação, por ausência de dolo e, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único (fls. 751/754).

Contrarrazoados os recursos (fls. 757/762), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que opinou, em parecer da lavra do Dr. Salvador Francisco de Souza Freitas, pelo não provimento de ambos (fls. 778/791).

É o breve relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

O apelante DIEGO foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, em datas incertas, entre os dias 31.05.2024 e 23.07.2024, por volta das 18h15, na Rua Ferreira Penteado, cruzamento com a Rua Benedito C. Pinto, Centro, na cidade de Campinas, no exercício de atividade comercial irregular ou clandestina, adquiriu ou recebeu e expunha à venda, em proveito próprio, os seguintes aparelhos celulares: um Iphone/Apple, IMEI 356713080336546, furtado de Viviane Maria Coelho em 13.07.2024 (cf. B.O. de fls. 53/54); um Motorola, IMEI 352790347603490, furtado de Sueli Tereza Santos R. Dimarzio em 31.05.2024 (cf. B.O. de fls. 55/56); um Iphone/Apple, IMEI 351063312927166, furtado de Giovanna de Oliveira Lopes em 02.06.2024, na cidade de São Paulo (cf. B.O. de fls. 57/58); e um

Samsung, IMEI 355128637424334, roubado de Regiane Santos Sena em 07.07.2024, na cidade de São Paulo (cf. B.O. de fls. 59/61), bens que ele sabia serem produtos de crimes.

O apelante VINICIUS, por sua vez, foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 12.07.2024, por volta das 08h, nas proximidades da Rua Ernesto Khulman, Centro, na cidade de Campinas, subtraiu, para si, mediante fraude, o aparelho celular Motorola, de cor azul, IMEI 353595116764673, pertencente a Ediner Campos Reis, e um cartão de crédito pertencente a esposa dele, e porque, no dia 23.07.2024, na Rua Ferreira Penteado, próximo ao cruzamento com a Rua Benedito C. Pinto, Centro, na cidade de Campinas, e opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra o policial militar Matheus Sartorelli Borges, funcionário competente para executá-lo.

Segundo narra a denúncia, em 12.07.2024, VINICIUS estava no interior do mesmo ônibus em que estava Ediner, o qual fazia uso de seu aparelho celular e o guardou na mochila para desembarcar. Valendo-se de fraude para burlar a vigilância da vítima, VINICIUS cedeu a esta a preferência para desembarque do coletivo e, ficando assim às costas de Ediner, sem que este percebesse, abriu a mochila e subtraiu o celular, bem como um cartão de crédito da esposa de Ediner que estava em meio à capinha do aparelho. O ofendido somente percebeu o furto mais tarde, tendo registrado ocorrência sobre o delito no mesmo dia.

Posteriormente, no dia 23.07.2024, policiais militares receberam informações sobre a localização de um

aparelho de telefone celular produto de crime, cujo rastreador apontava estar na região conhecida como “camelódromo”, na cidade de Campinas. No local, os policiais avistaram os réus em uma banca de venda e conserto de aparelhos celulares. VINICIUS, percebendo a aproximação, empreendeu fuga correndo. Ao tentar detê-lo, o policial Matheus foi atingido por um chute (voadora) no peito, desferido por VINICIUS. Com a ajuda do outro policial, VINICIUS foi detido e todos retornaram ao local do início da perseguição, onde DIEGO assumiu a propriedade da banca.

Após revista pessoal, os policiais localização a posse de DIEGO um aparelho celular sem restrição. Contudo, na banca estavam expostos à venda mais de 40 aparelhos celulares de diversas marcas. Após a consulta destes diversos aparelhos celulares, verificaram que pelo menos quatro deles eram produtos de furtos ou roubo ocorridos recentemente.

Em poder de VINICIUS, os policiais encontraram o aparelho celular furtado de Ediner Campos Reis em 12.07.2024, sendo certo que, chamada à Delegacia de Polícia, a referida vítima reconheceu VINICIUS sem qualquer dúvida, apontando que foi ele quem, estranhamente, cedeu-lhe preferência para desembarcar do ônibus no dia do furto (auto de reconhecimento fotográfico de fls. 182).

Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação dos réus.

A materialidade dos ilícitos penais ficou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 25/33),

dos boletins de ocorrência dos crimes antecedentes (fls. 62/63, 64/65, 66/67 e 68/69), dos autos de exibição e apreensão (fls. 34/36 e 185), dos laudos periciais dos celulares apreendidos (fls. 242 e seguintes), dos autos de entrega (fls. 173, 179, 185 e 616), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

O apelante VINICIUS estava foragido quando foi surpreendido na posse do aparelho subtraído alguns dias antes da vítima Ediner, o qual inclusive lhe foi restituído (fls. 185).

Embora VINICIUS tenha afirmado em seu interrogatório que não estava na posse do referido aparelho (um Motorola, de cor azul) e que somente levava consigo um aparelho Iphone 14 “preto para roxo”, verifica-se do auto de exibição e apreensão que apenas o aparelho celular produto de furto foi relacionado a ele, sendo os demais relacionados a DIEGO ou à testemunha Alex (fls. 34/36).

Além disso, os policiais militares foram categóricos, em juízo, no sentido de que o aparelho celular de marca Motorola e cor azul, produto de furto, foi apreendido com VINICIUS. Inclusive, o policial Matheus negou a possibilidade de que o objeto tenha sido confundido com outros aparelhos celulares encontrados na banca de DIEGO, ressaltando que toda a ação foi registrada pelas câmeras policiais (mídia digital).

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido ao depoimento dos policiais militares, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornarem suspeitas suas narrativas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida pelos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora

agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).** 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Por fim, é certo que a vítima reconheceu o acusado VINICIUS fotograficamente quando chamada na Delegacia de Polícia, informando que *"referido indivíduo estava no interior do ônibus coletivo, no dia da subtração do aparelho celular do reconhecedor, inclusive tal indivíduo permitiu que o declarante desembarcasse do coletivo "na frente", desembarcando logo atrás do reconhecedor"* (fls. 191). A propósito, durante as declarações prestadas em juízo, o ofendido esclareceu que o reconhecimento foi realizado após lhe serem mostradas fotografias de pessoas diversas (mídia digital), de modo que não há como se acolher a alegação defensiva de imprestabilidade da prova por inobservância dos ditames do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Não restam dúvidas, portanto, de que VINICIUS foi o autor do crime de furto sofrido pela vítima Ediner.

De outra parte, entendo ser o caso de afastamento da qualificadora da fraude, haja vista que o gesto de

ceder a preferência para desembarque do coletivo não consiste em meio fraudulento para induzir a vítima em erro e permitir a posse e subtração da coisa. Ademais, observo que a vítima afirmou em juízo não se recordar se VINICIUS também desembarcou do coletivo naquela oportunidade, circunstância em que ceder a passagem para que a vítima pudesse descer era de fato necessário.

Confirma-se, ainda, a condenação de VINICIUS pelo crime de resistência. Conforme relataram os policiais militares, durante a fuga, VINICIUS desferiu um chute no peito do policial Matheus, de modo que o dolo é evidenciado pela própria dinâmica dos fatos, não se revelando crível que tal conduta não tenha sido intencional. Além disso, irrelevante a ausência de laudo pericial, uma vez que não se exige para a configuração do crime que a resistência tenha resultado em lesão corporal no agente público, sendo certo que, no caso dos autos, o policial informou que, por estar de colete, não sofreu qualquer lesão, embora tenha ficado com dor local (mídia digital).

Tampouco há dúvidas quanto à responsabilidade do apelante DIEGO pelo crime de receptação qualificada.

DIEGO foi preso em flagrante delito, na posse de quatro aparelhos celulares comprovadamente produtos de furto ou roubo, no exercício de atividade comercial irregular.

Conforme é cediço, a prova do dolo em delitos de receptação pode ser extraída da conduta do agente e dos fatos que envolvem o crime.

A apreensão do produto de crime na posse do acusado, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal, enseja a inversão do ônus da prova, cumprindo à Defesa demonstrar uma convincente versão escusatória de tal circunstância. E, na espécie, a versão do apelante não é convincente, posto que não justificou adequadamente a posse do bem de origem criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima exposto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ressalte-se, ainda, que o delito de receptação qualificada não exige o dolo direto, sendo suficiente para a sua configuração a demonstração do dolo eventual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Apelos de Justino e Luciano. Absolvição. Impossibilidade. **Tipo secundário que não exige dolo direto, bastando o dolo eventual. Apelante que diz não ter se preocupado com a procedência da mercadoria, mesmo não possuindo nota fiscal, assumindo, assim, o risco.** Condenações mantidas. Apelo ministerial pela condenação do corréu Manuel. Necessidade. Somatória de indícios que levam à certeza da autoria. Penas fixadas no mínimo legal e substituída por restritivas de direitos. Dias-multa fixados em um salário mínimo em virtude das condições pessoais dos acusados. Possibilidade. Apelos defensivos improvidos e ministerial provido. [TJSP; Apelação 0035865-50.2001.8.26.0196; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2012; Data de Registro: 13/12/2012].

No caso dos autos, DIEGO exercia atividade, ainda que irregular, de revenda e conserto de aparelhos celulares, de modo que deveria saber que aparelhos que lhe eram vendidos sem nota fiscal poderiam ser produtos de crime.

A propósito, a versão apresentada pelo acusado de que foram apreendidos aparelhos de outras “bancas”, sendo-lhe indevidamente imputada a respectiva propriedade não convence, até mesmo porque ele próprio admitiu que caso constataste, após adquirir o aparelho, que se tratava de aparelho “com impedimento” por ser produto de furto ou roubo, inutilizava as “placas” e separava as outras peças para utilizar em reparos.

Ademais, como bem anotado pela douta Procuradoria de Justiça *"Ainda que não estivessem expostos à venda, o sentenciado incorre no crime, por se tratar de tipo misto alternativo, sendo que a simples aquisição ou mesmo o recebimento a título gratuito dos produtos, no exercício de atividade comercial, já configuram condutas típicas. Qualificada é, portanto, a receptação."* (fls. 785).

Inviável, portanto, a absolvição de DIEGO por insuficiência de provas quanto ao dolo do agente, conforme pretendido pela Defesa.

Em que pese evidenciada a prática de quatro delitos de receptação, considero, diante das provas produzidas nos autos, necessário reconhecer a prática de crime único.

Com efeito, embora comprovadas as receptações de quatro bens pertencentes a vítimas diversas, não restou inequivocamente demonstrado nos autos as circunstâncias em que se deram os seus recebimentos ou aquisições por parte do réu.

Isso porque a identificação da origem ilícita dos bens foi realizada dentro de um mesmo contexto fático, quando da abordagem policial e do encaminhamento do apelante à Delegacia de Polícia, não se podendo aferir, com certeza, o exato momento da perpetração das receptações dos bens em questão.

Portanto, ante a ausência de provas hábeis a indicar que os delitos patrimoniais foram praticados em contextos diferentes, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, reconheço a prática de crime único.

Tecidas as considerações acima, passo à análise da dosimetria das penas.

Em relação a VINICIUS, em razão da desclassificação acima operada, a pena sofre evidente modificação.

Na primeira fase da dosimetria, diante dos maus antecedentes de VINICIUS (Processo n. 0007310-50.2016.8.26.0114 – porte de arma com numeração suprimida – trânsito em julgado em 12.05.2017; pena extinta em 04.02.2021 - fls. 116 e Processo n. 1518059-76.2021.8.26.0114 – receptação qualificada – trânsito em julgado em 09.04.2024 – fls. 118/119), as penas são acrescidas de 1/6, resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime de furto simples e 02 meses e 10 dias de detenção, pelo crime de resistência.

Na segunda fase, diante da reincidência do réu (Processo n. 1501829-15.20212.8.26.0548 – receptação qualificada – trânsito em julgado em 18.02.2022 – fls. 118), resultando as penas intermediárias em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime de furto e 02 meses e 21 dias de detenção, pelo crime de resistência.

À míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as penas acima aferidas se mantêm no mesmo patamar.

Nesse ponto, observo ser incabível o afastamento da pena de multa, conforme pretendido pela defesa de VINICIUS, haja vista que se trata de penalidade legalmente estabelecida pelo preceito secundário do delito em questão, não podendo ser reduzida ou afastada, por falta de previsão legal.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena imposta a DIEGO pelo crime de receptação qualificada foi corretamente fixada no piso, em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual fica mantida em vista do afastamento do concurso formal.

No tocante ao regime prisional, devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do apelante DIEGO, correta a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Em relação ao apelante VINICIUS, considerada de um lado a reduzida pena imposta e de outro a sua multirreincidência, além de adequada a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de detenção, considero que o mesmo regime se mostra adequado e suficiente para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", c.c. artigo 33, §3º e artigo 59, *caput*, todos do Código Penal.

Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, adequada a substituição da pena privativa de liberdade imposta a DIEGO por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Não obstante, entendo que a pena de prestação pecuniária, fixada em quatro salários mínimos, deve reduzida, haja vista que o réu declarou estar desempregado por ocasião de sua qualificação em solo policial (fls. 39) e afirmou trabalhar atualmente como *motoboy* quando ouvido em Juízo, razoável que a referida penalidade não ultrapasse o mínimo legal, qual seja, um salário mínimo, conforme previsão do § 1º, do artigo 45, do Código Penal.

VINICIUS, por sua vez, é reincidente, de modo que não faz jus ao mesmo benefício, por expressa previsão do inciso II, do artigo 44, do Código Penal.

Por fim, não se pode acolher, no presente momento processual, o pleito da defesa de VINICIUS de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tal pedido deve ser formulado na fase de execução, ocasião em que se afigura possível avaliar, com melhores condições, a real situação financeira do réu.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação. Homicídio culposo na condução de veículo automotor (artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro). Sentença condenatória. Recurso defensivo solicitando, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e/ou da prescrição retroativa. No mérito, requer a

absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou o reconhecimento do perdão judicial com a extinção da punibilidade do acusado. Subsidiariamente, pede seja concedido o benefício da Justiça Gratuita e seja afastada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores. [...] **Requerimento de isenção do pagamento de despesas processuais. Matéria afeta ao Juízo das Execuções.** Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal
0004098-33.2014.8.26.0456; Relator (a): Osni
Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial;
Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro:
12/07/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, a fim de afastar a qualificadora da fraude em relação ao crime de furto e reconhecer a ocorrência de crime único em relação aos crimes de receptação qualificada, redimensionando as penas impostas aos réus para 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, 02 meses e 21 dias de detenção, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, no tocante a VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, e 03 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, no tocante a DIEGO FRANCELINO DA SILVA, além de além de modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, no caso de VINICIUS, do fechado para o semiaberto e reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária, no caso de DIEGO, para 01 salário mínimo, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator